



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.698-B, DE 2023 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre identificação de ameaças e repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. CORONEL TELHADA); e da Comissão de Comunicação, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com substitutivo (relator: DEP. JADYEL ALENCAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
COMUNICAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre identificação de ameaças e repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta lei altera a alínea “d)” do art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre identificação de ameaças e repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações.

Art. 2º A alínea “d)” do art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência, inclusive repasses para órgãos de inteligência ou policiais com a finalidade, respectivamente, de identificação de ameaças e prevenção ou repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição pretende incluir na lei que criou o **Fundo de Fiscalização das Telecomunicações** (Fistel) destinação, a critério da Agência Nacional de Telecomunicações, de **repasses para órgãos policiais e de inteligência** em ações para identificar ameaças e prevenir ou reprimir **ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações**.

O Fistel objetiva cobrir as despesas feitas pela Anatel relacionadas à fiscalização dos serviços de telecomunicações. Contudo, com alteração feita em 1997, a **destinação** do fundo foi **desvirtuada**, prevendo transferências



para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações. Em face disso, a **arrecadação** mostra-se muito **superior ao custo das atividades de fiscalização**, sendo destinado para esse fim um montante muito aquém do seu total, havendo espaço para incremento.

Noutro giro, importante e tristemente constatado em dados, é que, desde 2020, especialmente, o setor de telecomunicações vem sofrendo **perdas substanciais por ações criminosas**, ademais de malefício ainda mais perverso, de **interrupção de serviços** de telecomunicação; esses prejuízos relacionam-se aos crimes contra a infraestrutura de telecomunicações, como roubo de cabos e equipamentos diversos – baterias, por exemplo.

A Anatel, obviamente, não é responsável por proteger fisicamente tais infraestruturas; porém, a **cadeia criminosa** exige ações de fiscalização de competência dela, notadamente no crime de receptação, como se verá.

Há várias **modalidades criminosas** contra essas infraestruturas e com muitos delitos associados, como furto, roubo, receptação, formação de quadrilha, organização criminosa, sonegação de impostos, lavagem de dinheiro, atentado ao serviço de utilidade pública e tráfico de entorpecentes. Assim, desde o **crime praticado por oportunistas**, como usuários de drogas, ou por meio de **organizações criminosas especializadas**, os objetos dos crimes – metais, equipamentos e ou baterias – são repassados a “ferro-velhos”; depois a intermediários e, depois, a indústrias, isso numa linha de ação delitiva; noutra linha, os equipamentos são **receptados por empresas inescrupulosas** de telecomunicação, que os utilizam. Neste caso, em ações de fiscalização há possibilidade de identificação desses equipamentos roubados ou furtados.

Ciente da dificuldade da Anatel e considerando que se trata **de serviço essencial**, e cada dia mais indispensável para a sociedade e para o Estado, é que proponho que a agência, como parceria, possa ter **autorização legal** para fazer repasses a órgãos policiais e de inteligência para identificar ameaças ou reprimir crimes contra a infraestrutura de telecomunicação. A ideia é que isso fique claro no texto da lei, evitando-se questionamentos.

Recordo que o fundo é superavitário e que a medida atende, ao fim, a **proteção do cidadão**, vulnerável à ação de criminosos, em caso de



interrupção de serviços, lamentavelmente cada vez mais comum, a gerar **prejuízos** os mais diversos, como vedação de acesso a serviços públicos essenciais e até emergenciais (polícia, bombeiros, SAMU etc.), pagamentos de contas, funcionamento de sistemas críticos em hospitais etc., os quais podem gerar até mesmo mortes em certos casos.

Enfim, por entender ser **medida justa** para garantia desse **serviço essencial** para todos, é que solicito aos colegas parlamentares apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2023.



Deputado Alberto Fraga





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196607-07;5070
------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



EMENDA MODIFICATIVA Nº
(AO PL Nº 3.698, DE 2023)

Altere-se a redação do art. 2º do PL nº 3.689/2023, que altera a alínea “d” do art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Art.3º.....

.....
d) *no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência, inclusive repasses para órgãos de inteligência ou da segurança pública com a finalidade, respectivamente, de identificação de ameaças e prevenção ou repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações.* (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade aperfeiçoar o projeto apresentado pelo eminente Autor, de modo a assegurar que outros órgãos de segurança pública, que não sejam denominados como “Polícia”, como as Guardas Municipais, possam somar esforços para preservação da infraestrutura de telecomunicações.

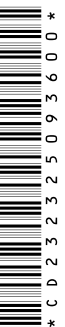
Por conseguinte, convém salientar que recentemente, no último dia 25/08/2023, nossa Suprema Corte ao julgar a ADPF 995¹, com base na sua consolidada jurisprudência, decidiu que as Guardas Municipais são órgãos de segurança pública.

Inclusive, consta do Voto do Relator, no julgamento da ADPF 995, que o STF já se manifestou inúmeras vezes sobre a natureza jurídica de órgão de segurança pública das Guardas Municipais, tendo afirmado, que: “[...] **Atualmente, portanto, não há nenhuma dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das Guardas Municipais no sistema de segurança pública do país [...]**”² e que “[...] **As Guardas**

1 Ver em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6444398>

2 STF - ADI 5948 e 5538 e ADC 38, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 17-05-2021 PUBLIC 18-05-2021.

Apresentação: 30/08/2023 15:10:01.630 - CSPCCO
EMC 1/2023 CSPCCO => PL 3698/2023
EMC n.1/2023



* C D 2 3 2 3 2 5 0 9 3 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF)»³.

Mais adiante, para superar a controvérsia relativa a esse reconhecimento das guardas municipais, conclui o Relator que a questão topográfica, pela fato da não está previsto, como órgão, nos incisos do art. 144, mas apenas no § 8º, não implica a desconfiguração do órgão como agente de segurança pública, ao argumento de que não estaria inclusa em pretense rol taxativo dos órgãos de segurança.

Ressalta ainda o Relator, que essa interpretação constitucional também encontra assento no princípio da eficiência, segundo o qual:

É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; bem como seu total distanciamento em relação ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Ressalta que foi com base nas premissas das decisões do STF que, em 2018 foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada a Lei Federal nº 13.675, com base no § 7º, do art. 144, que **disciplinou a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública**, criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e **instituiu o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, reconhecendo e categorizando as Guardas Municipais como integrante operacional** (inc. VII, § 2º, art. 9º).

Nesse diapasão, acrescentou que no julgamento da ADI 6621, segundo assentou o Relator, Ministro Edson Fachin, a partir da Lei 13.675/18:

[...] rompe-se com a anterior fórmula de organização que encontrava amparo neste Tribunal, qual seja, a de repartição federativa, com descentralização e engessamento [...] promovendo a centralização do planejamento estratégico, e flexibilidade das atribuições dos órgãos responsáveis pela segurança pública, retirando, portanto, a taxatividade do caput do art. 144 da CRFB/88.

Para o Ministro Fachin, o **“Legislador, ao reespecificar o comando constitucional acolheu a interpretação [...] que melhor realiza a finalidade da política de segurança, enfatizando o aspecto institucional e a eficiência dos órgãos administrativos”**, cuja ementa segue:

3 STF - RE 846854, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA AGENTES DE NECROTOMIA, PAPILOSCOPISTAS E PERITOS OFICIAIS COMO SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS, E QUE DISCIPLINA ATRIBUIÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO. NATUREZA REGULAMENTAR DO DECRETO Nº 5.979/2019. CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA. **COMPREENSÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA DO ROL CONTIDO NO ARTIGO 144 DA CRFB/88.** AUTONOMIA DA POLÍCIA CIENTÍFICA. POSSIBILIDADE DE O ENTE FEDERADO CRIAR SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA NÃO SUBORDINADA À POLÍCIA CIVIL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A Associação Nacional dos Delegados de Polícia Judiciária apresenta-se como entidade apta a, nos termos do art. 103, IX da CRFB/88, ajuizar ação direta de inconstitucionalidade que questiona desenho institucional da segurança pública com possíveis reflexos sobre a atuação de Delegados da Polícia Civil. 2. A despeito da consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de conhecer, em ação direta, da incompatibilidade entre decretos secundários e a legislação ordinária, o Decreto nº 5.979/2019, do Estado do Tocantins, revela suficiente generalidade, abstração e independência normativa para permitir a fiscalização abstrata de sua constitucionalidade. **3. A TRADICIONAL COMPREENSÃO SOBRE A TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA CEDEU LUGAR A INTERPRETAÇÃO MENOS RESTRITIVA,** permitindo aos entes federativos criarem polícias científicas autônomas que, do ponto de vista da organização administrativa, não estejam vinculadas à Polícia Civil. 4. Não ofende a Constituição da República legislação estadual que considera agentes de necrotomia, papiloscopistas e peritos oficiais como servidores da polícia civil de Estado-membro, remetendo o poder de controle e supervisão exercido sobre eles a Superintendência de Polícia Científica. 5. Ação direta julgada improcedente.

Por fim, após o Relator devagar sobre demais aspectos legislativos e jurisprudenciais do Superior Tribunal Federal, concluiu que as ***“[...] Guardas Municipais têm o poder-dever de prevenir, inibir e coibir, pela presença e vigilância, infrações penais ou administrativas e atos infracionais [...]”***, portanto, ***“[...] Trata-se de atividade típica de segurança pública [...]”*** e:

Igualmente, a atuação preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais é atividade típica de órgão de segurança pública.

Por oportuno ainda mencionar, que no dia 27/07/23, também recentemente, foi publicado o Acórdão da ADI 5780⁴, pelo qual, mais uma vez **o STF reafirmou sua firme jurisprudência, no sentido de que as guardas municipais executam atividades de segurança pública**, tendo o voto do Relator, rememorado que desde o julgamento do RE 658.570, salientava ***“a importância de atuação conjunta***

⁴Ver em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359693833&ext=.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

das forças de segurança, inclusive com a participação da guarda municipal”, e ainda o fato da Lei 13.675/18, ter incluído a guarda municipal no SUSP, bem como dos julgamentos do RE 846.854, da ADC 38 e das ADIS 5.538 e 5.948, como trouxemos.

Pelos motivos expostos e superado quaisquer divergências sobre as Guardas Municipais poderem ser incluídas na proposta, rogamos ao nobre Relator o acatamento da nossa Emenda em seu Relatório.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2023.

Deputado **JONES MOURA**
PSD/RJ



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.698, DE 2023

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre identificação de ameaças e repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado CORONEL TELHADA

I – RELATÓRIO

Trata o presente do Projeto de Lei nº 3.698, de 2023, de autoria do nobre Deputado ALBERTO FRAGA, que objetiva, nos termos da sua ementa, alterar a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre identificação de ameaças e repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações, e dá outras providências.

No que concerne à sua minuciosa justificação, informa que a propositura pretende incluir na lei que criou o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL destinação, a critério da Agência Nacional de Telecomunicações, de repasses para órgãos policiais e de inteligência em ações para identificar ameaças e prevenir ou reprimir ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações.

Aduz ainda que o “FISTEL objetiva cobrir as despesas feitas pela Anatel relacionadas à fiscalização dos serviços de telecomunicações”, além de prever “transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações”, mas tendo uma arrecadação “muito



superior ao custo das atividades de fiscalização, sendo destinado para esse fim um montante muito aquém do seu total”.

Considera, em seguida, que “o setor de telecomunicações vem sofrendo perdas substanciais por ações criminosas” com a “interrupção de serviços de telecomunicação” decorrente de furtos e roubos de cabos e equipamentos diversos, como baterias, com outros delitos associados, tais como: receptação, formação de quadrilha, organização criminosa, sonegação de impostos, lavagem de dinheiro, atentado ao serviço de utilidade pública e tráfico de entorpecentes.

Em face desse quadro, o nobre Autor, “ciente da dificuldade da Anatel e considerando que se trata de serviço essencial, e cada dia mais indispensável para a sociedade e para o Estado”, propõe que “a agência, como parceira, possa ter autorização legal para fazer repasses a órgãos policiais e de inteligência para identificar ameaças ou reprimir crimes contra a infraestrutura de telecomunicação”, deixando “que isso fique claro no texto da lei, evitando-se questionamentos”.

Apresentado em 02 de agosto de 2023, o Projeto de Lei nº 3.698, de 2023, foi distribuído, em 15 do mesmo mês, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Comunicação (mérito); à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

A partir de 18 de agosto de 2023, aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emenda nesta Comissão, foi encerrado em 30 do mesmo mês, com a apresentação de uma emenda de autoria do nobre Deputado JONES MOURA.



Em 19 de agosto de 2023, foi apresentado o PRL n. 1 CSPCCO (Parecer do Relator), pelo nobre Relator Deputado ALUISIO MENDES, o qual à época deixou de ser membro da Comissão em 30 de novembro de 2023.

Posteriormente, restou designada como nova Relatora a nobre Deputada MARIANA CARVALHO, em 05 de dezembro de 2023, que igualmente deixou de ser membro da Comissão em 30 de março de 2024.

Em 10 de abril do corrente ano, recebi a honrosa missão de relatar a propositura em comento, a qual se segue nos termos a seguir expostos.

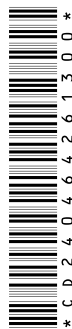
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.698, de 2023, vem a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa ao combate ao crime organizado e aos órgãos institucionais de segurança pública, nos termos das alíneas “b” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Endossamos, plenamente, a justificção do nobre Autor, até porque, nos termos da redação atual do art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que criou o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL –, além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos desse Fundo serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações no aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País, na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização, e na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.

Em consequência, a fiscalização da infraestrutura das telecomunicações em nosso País poderá contar com os órgãos de segurança pública atuando na prevenção dos delitos e na repressão dos criminosos que



ataquem as nossas telecomunicações, desde que haja o necessário apoio para reforçar esses órgãos.

Para isso é que sugere o acréscimo da seguinte **alínea “d” ao art. 3º da Lei nº 5.070, de 1966, in verbis:**

“Art. 3º.....
.....
d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência, inclusive repasses para órgãos de inteligência ou policiais com a finalidade, respectivamente, de identificação de ameaças e prevenção ou repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações”.

Abraçando a proposição original, o nobre Deputado JONES MOURA apresentou emenda ampliando o seu alcance.

Insta esclarecer que a proposição original faz referência aos **“órgãos policiais”**, o que diz respeito apenas à polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia militar, polícia civil e polícias penais.

Ao substituir essa expressão por **“órgãos de segurança pública”** passou a incluir as guardas municipais, o que faz sentido quanto ao mérito e também sob o ângulo jurídico, considerando recente decisão do Supremo Tribunal Federal, na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 995/DF**¹, que reconheceu as guardas municipais como órgãos de segurança pública e, também, porque essas constam como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, à luz da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

O quadro comparativo abaixo permite a melhor compreensão entre a proposição original e a emenda proposta, a qual aderimos. Senão vejamos:

¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6444398>. Acesso em: 23 de abr. de 2024.



Proposta original do PL (PL 3.698/2023)	Emenda sugerida ao PL (EMC 1/2023 CSPCCO =>FISTEL PL 3698/2023)
Art. 3º d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência, inclusive repasses para órgãos de Inteligência ou policiais com a finalidade, respectivamente, de identificação de ameaças e prevenção ou repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações.	Art. 3º d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência, inclusive repasses para órgãos de inteligência ou da segurança pública com a finalidade, respectivamente, de identificação de ameaças e prevenção ou repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação** do **Projeto de Lei nº 3.698, de 2023**, e da emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **CORONEL TELHADA**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.698, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.698/2023, e da Emenda 1/2023 da CSPCCO, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Telhada.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira - Vice-Presidente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fatur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, General Girão, Hugo Leal, Ismael Alexandrino, Junio Amaral, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Messias Donato, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI
Nº 3.698, de 2023**

Apresentação: 05/06/2024 18:42:32.333 - CSPCCO
EMC-A 1 CSPCCO => PL 3698/2023
EMC-A n.1

EMENDA Nº

Altere-se a redação do art. 2º do PL nº 3.689/2023, que altera a alínea “d” do art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

Art.3º

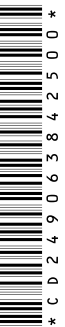
.....

d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência, inclusive repasses para órgãos de inteligência ou da segurança pública com a finalidade, respectivamente, de identificação de ameaças e prevenção ou repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações.” (NR)

Sala da Comissão, 4 de junho de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)

Presidente da CSPCCO



* C D 2 4 9 0 6 3 8 4 2 5 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.698, DE 2023

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre identificação de ameaças e repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado JADYEL ALENCAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.698, de 2023, de autoria do Deputado Alberto Fraga, propõe alterações à Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com o objetivo de possibilitar a identificação de ameaças e a repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações.

A proposição estabelece que, além das transferências obrigatórias para o Tesouro Nacional e para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) poderão ser utilizados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para custear outras despesas correntes e de capital no âmbito de suas atribuições. Inclui-se, nesse rol, a possibilidade de repasses a órgãos de inteligência e de segurança pública, visando à prevenção e repressão de crimes que atinjam a infraestrutura de telecomunicações.

Segundo o autor, a medida se justifica diante das expressivas perdas que o setor de telecomunicações enfrenta em razão de crimes como furtos de cabos, baterias e diversos equipamentos, que resultam em prejuízos econômicos significativos e na interrupção dos serviços prestados.



O projeto foi inicialmente encaminhado para análise de mérito às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Comunicação (CCOM); para exame de adequação orçamentária e financeira, à Comissão de Finanças (CF); e, no que se refere a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CSPCCO, o parecer foi aprovado, com apresentação de emenda nessa mesma comissão. A tramitação ocorre em regime ordinário e com apreciação conclusiva pelas comissões. Após o prazo regimental, não foram apresentadas novas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A infraestrutura de telecomunicações no Brasil tem sido alvo constante de ações de grupos criminosos, cuja atuação ocorre sem que haja repressão efetiva por parte das autoridades de segurança pública e dos órgãos de inteligência. Somente no ano de 2023, registrou-se o roubo ou furto de 5,4 milhões de metros de cabos, representando um aumento de 15% em relação a 2022.

O furto de cabos de telecomunicações no país constitui um problema grave, motivado por diferentes fatores. Um dos principais é o fato de que esses cabos, especialmente os de cobre, contêm metais de alto valor no mercado de sucata, sendo o cobre, em particular, bastante valorizado e comercializado por preços atrativos, o que desperta o interesse de criminosos.

Outro aspecto que favorece esses crimes é a localização, muitas vezes vulnerável, dessa infraestrutura — como postes de vias públicas, rodovias e áreas remotas —, o que permite que os ladrões executem as ações de forma rápida e relativamente simples. A carência de monitoramento e



fiscalização em diversas regiões contribui para que as ocorrências se deem sem identificação ou punição imediata dos responsáveis.

Além disso, a presença de um mercado clandestino já consolidado facilita a revenda dos cabos subtraídos. Sucateiros e intermediários adquirem esses materiais sem questionar sua procedência, estimulando a continuidade da prática criminosa.

Além do impacto econômico direto para empresas e consumidores, tais condutas comprometem a continuidade e a confiabilidade de serviços fundamentais à vida contemporânea, como conectividade digital, comunicações de emergência e operação de infraestruturas críticas. A atuação integrada entre órgãos reguladores, estruturas de inteligência e forças de segurança pública torna-se, portanto, elemento central para a identificação de redes criminosas, o monitoramento de mercados ilícitos de sucata e a desarticulação de cadeias de receptação.

Ainda que existam propostas legislativas prevendo medidas administrativas de prevenção e combate a esses crimes, como o Projeto de Lei nº 3.410/2021, a presente iniciativa busca tratar especificamente do aporte de recursos financeiros para ampliar a efetividade da política pública de proteção da infraestrutura do setor. O objetivo é viabilizar repasses a órgãos de inteligência ou de segurança pública destinados à identificação de ameaças, bem como à prevenção e repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações. Trata-se de fortalecer a capacidade institucional do Estado para enfrentar um tipo de criminalidade que afeta diretamente a continuidade e a qualidade de serviços essenciais à sociedade.

Nesse contexto, a atuação dos serviços de inteligência mostra-se elemento central no combate ao furto e à receptação de cabos e equipamentos de telecomunicações, permitindo a identificação, o monitoramento e a desarticulação de redes criminosas responsáveis tanto pela subtração quanto pela comercialização irregular desses materiais. Essa atuação envolve, entre outras medidas, o cruzamento de bases de dados, como registros de compra e venda de sucata, informações provenientes de investigações anteriores e o monitoramento de atividades suspeitas,



possibilitando traçar perfis de atuação criminosa, identificar padrões operacionais e mapear cadeias de recepção.

Para que essas ações sejam efetivas, contudo, é necessário investir na integração de sistemas de vigilância e monitoramento capazes de ampliar a capacidade de detecção e resposta das autoridades. Tais sistemas podem incluir o emprego de câmeras de segurança, drones, sensores e outras tecnologias conectadas a plataformas inteligentes de análise de dados, aptas a monitorar, em tempo real, áreas estratégicas da rede de telecomunicações e a acionar prontamente as autoridades ou equipes de segurança diante de indícios de atividade criminosa.

A conjugação dessas estratégias fortalece a capacidade de resposta de autoridades e empresas, tornando mais difícil a atuação impune dos criminosos.

A nosso ver, a proposta legislativa sob análise merece alguns aperfeiçoamentos. Primeiro, deixar claro que o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) destina-se não apenas a prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Estado na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, mas também identificar ameaças e promover a repressão a ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações.

Ademais, acrescentamos um parágrafo ao art. 3º, com a previsão de repasse limitado a 10% do montante anual do Fistel para órgãos de inteligência ou de segurança pública, de modo a assegurar que esses recursos sejam aplicados de forma proporcional e vinculada à identificação de ameaças e à prevenção ou repressão de ilícitos que afetem diretamente redes, equipamentos e demais ativos de telecomunicações. Tal medida promove maior integração entre as ações regulatórias e a atuação policial e de inteligência, reforçando a capacidade do Estado de agir de forma rápida e coordenada diante de incidentes.

Além disso, a limitação percentual visa resguardar a preservação do objetivo central do Fistel, qual seja, a fiscalização dos serviços de telecomunicações, ao mesmo tempo em que amplia sua efetividade,



reconhecendo que a proteção física e lógica das redes é condição indispensável para o exercício pleno da fiscalização.

Assim, diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.698, de 2023 e da emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

2025-13096



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.698, DE 2023

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre identificação de ameaças e repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 5070 de 7 de julho de 1966 e acrescenta o parágrafo único ao Artigo 3º para dispor sobre a identificação de ameaças e repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações.

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 5070 de 7 de julho de 1966 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), destinado a prover recursos para:

I – custear as despesas do Governo Federal relacionadas à fiscalização dos serviços de telecomunicações;

II - desenvolver meios e aperfeiçoar técnicas necessárias ao exercício dessa fiscalização; e

III – apoiar a identificação de ameaças e a prevenção de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações”. (NR)

Art. 3º A alínea “d” do art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 3º

c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações; e

d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital realizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações no exercício de suas competências, inclusive mediante repasses a órgãos de inteligência ou de segurança pública, desde que vinculados à identificação de ameaças e à prevenção ou repressão de ilícitos que atinjam a infraestrutura de telecomunicações.” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido com o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

“Parágrafo único: Os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) poderão ser objeto de repasse a órgãos de inteligência ou de segurança pública, limitado a 10% (dez por cento) do montante total de recursos previstos para o respectivo exercício, desde que vinculados à identificação de ameaças e à prevenção ou repressão de ilícitos que atinjam a infraestrutura de telecomunicações. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

2025-13096





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.698, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.698/2023, e da Emenda Adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jadyel Alencar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maria Rosas - Presidente, Amaro Neto, André Figueiredo, Cezinha de Madureira, Delegado Paulo Bilynskyj, Fábio Teruel, Gilson Daniel, Julio Cesar Ribeiro, Lucas Ramos, Marcelo Queiroz, Simone Marquette, Bia Kicis, Bibi Nunes, Franciane Bayer, Gervásio Maia, Gustavo Gayer, Jadyel Alencar, Mauricio Marcon, Pastor Diniz, Paulo Litro, Rodrigo da Zaeli e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputada MARIA ROSAS
Presidente





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.698, DE 2023

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre identificação de ameaças e repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 5070 de 7 de julho de 1966 e acrescenta o parágrafo único ao Artigo 3º para dispor sobre a identificação de ameaças e repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações.

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 5070 de 7 de julho de 1966 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), destinado a prover recursos para:

I - custear as despesas do Governo Federal relacionadas à fiscalização dos serviços de telecomunicações;

II - desenvolver meios e aperfeiçoar técnicas necessárias ao exercício dessa fiscalização; e

III - apoiar a identificação de ameaças e a prevenção de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações”. (NR)

Art. 3º A alínea “d” do art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações; e

d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital realizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações no exercício de suas competências,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

inclusive mediante repasses a órgãos de inteligência ou de segurança pública, desde que vinculados à identificação de ameaças e à prevenção ou repressão de ilícitos que atinjam a infraestrutura de telecomunicações.” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido com o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

“Parágrafo único: Os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) poderão ser objeto de repasse a órgãos de inteligência ou de segurança pública, limitado a 10% (dez por cento) do montante total de recursos previstos para o respectivo exercício, desde que vinculados à identificação de ameaças e à prevenção ou repressão de ilícitos que atinjam a infraestrutura de telecomunicações. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputada **Maria Rosas**
Presidente

